SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014237-51.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Carlos Alexandre Bibbo e outros

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Relação Tributária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por CARLOS ALEXANDRE BIBBO, LAÉRCIO ANTONIO JANDUCI MIOTTI, ROBERTA DE SOUSA BRUNO CHAGAS, SÉRGIO CARDOSO, JOSÉ APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ LOURENÇO DA SILVA e DANILO VIANA DA SILVA em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, com o objetivo de anular os créditos tributários referentes ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) de imóveis localizados no Loteamento Embaré, lotes 1641, quadra 44, 1799, quadra 48, 1697, quadra 46, 1152, quadra 33, 828, quadra 25, 1770, quadra 48, 1189, quadra 33, em São Carlos, referente aos exercícios de 2003 a 2007 inscritos em Dívida Ativa (fls. 51/57), sob o fundamento de que os lançamentos estão prescritos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/57.

A Prefeitura Municipal de São Carlos apresentou contestação às fls. 64/70, aduzindo, em síntese, que os imóveis descritos na inicial eram de propriedade da empresa Embaré Empreendimentos Imobiliários S/C LTDA, a qual ofereceu todo o loteamento em dação em pagamento de débitos de IPTU. Afirma não ter ocorrido a prescrição, pois o Termo de Dação 38/10 se deu em 14 de julho de 2010 e, somente a partir daí, foram definidos os imóveis e débitos que comporiam o valor a ser compensado; a responsabilidade pelos tributos é transmitida aos adquirentes do imóvel.

Juntou documentos às fls. 71/124.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

É certo que a oferta dos bens à dação em pagamento implica ato extrajudicial inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, enseja a interrupção da prescrição, a teor do que dispõe o art. 174, § único, inciso IV, do CTN.

Contudo, uma vez interrompido o prazo, volta a correr normalmente, por inteiro. A oferta ocorreu no ano de 2007 e fez parte do processo administrativo 8.420/2007, sendo que o Termo de Dação, ocorrido em 2010, por óbvio não abrangeu os imóveis em questão.

Assim, do ano de 2007, até a presente data, decorreram mais de cinco anos, sem que o Município tivesse ajuizado a cobrança dos tributos relativos aos anos de 2003/2007, que estão, portanto, prescritos.

O fato de o Município, por descuido, ter suspendido a cobrança, também, dos débitos aqui discutidos, administrativamente, não pode afetar os autores, impedindo a fluência do prazo prescricional.

Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos de IPTU relativos aos anos de 2003 a 2007, referentes aos imóveis em questão e julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

P. I.

São Carlos, 14 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA